

**PARECER Nº 03 , de 2019 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1202, de 2016, que institui diretrizes para a Política da Desburocratização no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relatora: Deputada JÚLIA LUCY**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei (PL) nº 1202, de 2016, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

Nos termos do art. 2º do PL, a política de desburocratização visa à redução de procedimentos e ao aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos, por meio da supressão de exigências burocráticas desnecessárias e redundantes, utilizando ferramentas de tecnologia da informação.

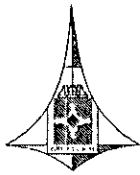
Acrescenta, nos arts. 3º e 4º, que a Política de Desburocratização seria conduzida por um conselho composto por membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público.

Por sua vez, o art. 5º estabelece a criação de Comitês Gestores de Desburocratização no âmbito dos Poderes da Administração.

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e de revogação.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1202/2016  
Ass. 18 Rubrica

Na justificação do PL, o autor afirma que o custo da burocracia é muito alto para o cidadão do Distrito Federal e que a desburocratização seria benéfica não apenas a esses



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



cidadãos, mas também ao Estado, que gastaria menos recursos materiais e humanos na execução de sua atividade.

Analisado pela Comissão de Assuntos Sociais, o PL foi aprovado sem emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, § 1º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matérias relativas *a criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública.*

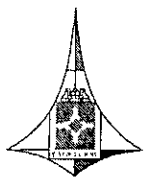
No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL em pauta visa a implantar uma política pública de desburocratização e propõe, para tanto, a criação de um órgão, qual seja, o Conselho de Desburocratização. Ademais, a proposição autoriza os *Poderes e órgãos* a estabelecer Comitês Gestores de Desburocratização.

Apenas para exemplificar, nos termos do que dispõe a Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011, que *dispõe sobre a participação de servidor, empregado público ou membro de sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional*, os valores pagos a membros de conselhos são os seguintes:

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1202/2016  
Fls. 13 verso Rubrica *CSA*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



*Art. 4º A gratificação pela participação nos órgãos de que trata o art. 3º será devida aos respectivos membros e compreende os seguintes valores:*

*I – órgãos de 1º grau: R\$ 2.743,40 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos);*

*II – órgãos de 2º grau: R\$ 2.057,55 (dois mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);*

*III – órgãos de 3º grau: R\$ 1.371,70 (mil, trezentos e setenta e um reais e setenta centavos).*

*§ 1º A gratificação do presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor a que fizer jus, conforme o grau do órgão colegiado que presidir.*

Por interferir diretamente nas atividades do Poder Executivo, ao criar novos órgãos na estrutura administrativa, a medida provocaria aumento de despesa pública para o Distrito Federal, repercutindo, portanto, no seu planejamento governamental e, conseqüentemente, produzindo efeitos sobre seu orçamento.

Nesse diapasão, constata-se que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto no art. 17, a seguir transcrito, com grifos editados.

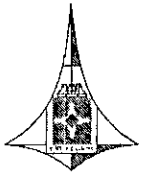
***Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.***

***§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***

***§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.***

Observe-se que o projeto sob análise gera aumento de despesa corrente de caráter continuado, decorrente da implementação da Política de Desburocratização, não podendo ser aprovado, portanto, sem cumprir as regras previstas no art. 17 da LRF.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PC Nº 202/2010  
Fls. 19 Rubrica



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



Com efeito, como as determinações da LRF não são atendidas, o PL é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

**Diante do exposto, votamos pela inadmissibilidade do PL nº 1202, 2016, nos termos do art. 64, § 1º, inciso II, do RICLDF.**

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**

*Presidente*

**Deputada JÚLIA LUCY**

*Relatora*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Nº 202  
Fis. 19102150 Rubrica 02010